



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5017923-74.2016.4.04.7200/SC**

**RELATORA:** DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA

**APELANTE:** UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC  
(INTERESSADO)

**APELADO:** JOSUE CRUZ BORGES (IMPETRANTE)

**ADVOGADO:** PAULO BENTO FORTE JÚNIOR

**MPF:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação, em mandado de segurança, contra sentença que concedeu a ordem em favor de JOSUE CRUZ BORGES para garantir o sobrestamento dos “efeitos das faltas aplicadas e do exame realizado por força do trabalho desenvolvido na plataforma marítima (da Petrobrás), podendo levar adiante seu curso, sem nenhum óbice à sua inscrição para o próximo semestre iminente (junto à UFSC), sob pena de aplicação de multa diária à autoridade coatora”.

Em suas razões, a Universidade sustenta que o impetrante tinha conhecimento das condições do regime de trabalho e do cronograma de estudos na Instituição quando providenciou sua matrícula, devendo ter providenciado o cumprimento dos requisitos regimentais para não ser reprovado por falta. Também aponta que JOSUE não preenche os requisitos legais para gozar do regime domiciliar de estudo, de forma que a decisão administrativa encontra lastro no princípio da legalidade, da isonomia em relação aos demais alunos, na separação dos poderes e na autonomia universitária. Ademais, aponta que o aluno não terá condições de concluir o curso nos últimos semestres, tendo em conta que estão previstas cadeiras de prática e estágio obrigatórios em horários e locais fixos.

Oportunizado prazo para contrarrazões, vieram os autos conclusos.

Parecer do Ministério Público Federal pela ausência de interesse público no feito.

É o relatório.

## VOTO

JOSUE CRUZ BORGES, técnico de manutenção de plataforma marítima da Petrobrás desde 16/10/08 pelo regime offshore, que obedece escala laboral de 14 dias ininterruptos embarcado na Plataforma P-53 (Bacia de Campos, em Macaé/RS) e 21 dias ininterruptos em solo, logrou êxito na aprovação no Vestibular de Direito na Universidade Federal de Santa Catarina em 2016.

Considerando seu esquema de trabalho, não logrou êxito em comparecer ao mínimo de aulas, motivo pelo qual postulou administrativamente o abono de suas faltas com fundamento em seu labor. Após resposta negativa da IES, impetrou, em 01/08/2016, o presente mandado de segurança para garantir que siga frequentando o curso superior.

De fato, o trabalho exercido pelo impetrante encontra condições singulares de prestação, e é seu direito constitucional prestá-lo. Da mesma forma, o direito à educação é constitucionalmente garantido, e deve haver uma forma de compatibilizar ambos sem que tal acarrete prejuízo ao impetrante ou à IES.

Neste contexto, verifica-se que o impetrante, apesar das faltas, não foi reprovado por nota nas matérias nas quais se matriculou, fazendo jus à vaga em instituição pública de ensino superior, de forma que não se verifica qualquer prejuízo a nenhuma das partes a garantia de que JOSUE siga usufruindo de seu direito ao trabalho, junto à Petrobrás, e de seu direito ao estudo, junto à UFSC.

Especificamente no que diz com a impossibilidade em tese de cursar nos últimos semestres de Direito as cadeiras de estágio e prática, trata-se de suposição impossível de ser feita nestes autos com tamanha antecedência, vez que a situação fática pode inclusive ser alterada ou mitigada.

Assim, a manutenção da sentença, que prioriza a harmonização entre os direitos e garantias constitucionais, é medida que se impõe, motivo pelo qual a transcrevo para evitar tautologia:

*"Não se ignora que a Lei 9.394/96, que instituiu as diretrizes e bases da educação nacional, estabelece como regra geral, em seu art. 47, que os estudantes devem cumprir o calendário acadêmico, sendo que, no ensino superior, o ano letivo regular deve ter, no mínimo, "duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais".*

*Não se ignora, outrossim, que a Resolução n. 4, de 16/09/86, do extinto Conselho Federal de Educação, assim como o art. 69, §2º, da Resolução n. 17, de 30/09/97, do Conselho Universitário da UFSC, prevêem que a frequência mínima admitida para a aprovação é de 75% do total de aulas e demais atividades escolares, sendo que esta última estabelece, ainda, que "a verificação do rendimento escolar compreenderá frequência e aproveitamento nos estudos, os quais deverão ser atingidos conjuntamente".*

*Do mesmo modo, não se ignora que o "tratamento especial em regime domiciliar" previsto no art. 75 da Resolução n. 17, de 30/09/97, do Conselho Universitário da UFSC, por inspiração do disposto na alínea 'c' do art. 1º do Decreto-Lei 1.044/69, dirige-se apenas às alunas gestantes, a partir do 8º mês de gestação e durante 4 meses, e aos demais alunos acometidos por afecções congênitas ou adquiridas, infecções, traumatismos ou outras condições mórbidas caracterizadas por ocorrência isolada ou esporádica ou incapacidade física relativa, incompatível com a frequência aos trabalhos escolares, desde que se verifique a conservação das condições intelectuais e emocionais para o prosseguimento da atividade escolar em regime domiciliar.*

*Contudo, a excepcionalidade do regime de trabalho a que está submetido o impetrante, que não encontra previsão em nenhuma das normas supracitadas, conduz à conclusão de que não lhe pode ser exigida a frequência mínima de 75% do total de aulas e demais atividades escolares, ou de que tal exigência deve ser obtemperada mediante a permissão de que complemente a dita frequência (ou a carga horária correspondente), assistindo, na medida do possível, as aulas faltantes em turmas diferentes da sua, em dias e períodos distintos dos originalmente previstos para a sua fase ou ano acadêmico.*

*Assim, não vejo razão para modificar o entendimento firmado na decisão liminar; assim redigida:*

*(...)*

*Ao menos neste juízo sumário da questão, parece-me relevante o fundamento desta impetração se considerar que o ato impetrado deixa de harmonizar - em relação à situação concreta do impetrante -, a convivência de direitos constitucionais fundamentais: trabalho x educação.*

*E essa harmonização mostra-se imprescindível para garantir o respeito ao princípio constitucional ditado pelo Art. 206: O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;.*

*No caso do impetrante, que trabalha no regime de 14 dias numa plataforma de extração de petróleo, com 21 dias livres, o critério de frequência mínima de 75% às aulas na UFSC (constante do art. 69, § 2º da Resolução n. 017/Cun/97) pode/deve ser administrado com regramento especial idêntico ao já reconhecido a outros estudantes em situações especiais (ou seja como os previstos nas hipóteses do art. 75 da mesma resolução), sob pena de violação daquele princípio.*

*Assim, o mesmo regramento de exceção que tem por escopo garantir o acesso e permanência na universidade deve ser estendido ao impetrante.*

*O risco para o impetrante decorre do prazo previsto para início do semestre letivo 2016/2. Ou seja, se ficasse na dependência da sentença para continuar os estudos, o impetrante estaria sujeito à reprovação não só pela falta de frequência, mas pela possível dificuldade em apreender o conteúdo das matérias que serão ministradas.*

*Note-se que, embora não seja possível, em tese, conferir interpretação extensiva a normas excepcionais, tal como alegado pela autoridade impetrada, é possível valer-se de fundamento constitucional, como os valores do trabalho e do acesso à educação, a fim de aplicar analogicamente norma prevista para outra situação, e, com isso, impedir que a extraordinária excepcionalidade do caso, não previsto, até onde se sabe, em nenhuma norma congênera, torne completamente inviável o acesso ao ensino superior.*

*Aliás, o fato de não haver previsão legal ou regulamentar específica pode decorrer da própria especificidade e quase ineditismo do caso, em que o impetrante, mostrando-se dotado da capacidade eleita pelo art. 208, V, da Constituição Federal como requisito para acesso aos níveis mais elevados de ensino, vence todas as dificuldades impostas pelo regime de trabalho a que está submetido e ainda assim consegue obter aprovação no concurso vestibular de uma universidade pública e para curso bastante concorrido.*

*Nessa medida, cancelar a posição da autoridade significaria impedir que o impetrante - que, repita-se, por seu próprio mérito, obteve aprovação no concurso vestibular da UFSC - frequentasse o curso para o qual foi aprovado, o que, no limite, representaria negativa do próprio direito constitucional à educação superior, já que os argumentos utilizados para denegar o seu pedido de regime diferenciado de estudo poderiam e certamente viriam a ser aplicados por quaisquer instituições de ensino superior do Brasil, submetidas que estão às mesmas regras gerais.*

*Sob esse aspecto, pode-se dizer que a UFSC, como instituição pública de ensino superior, tem também essa missão, não menos importante do que aquela que tem sido cumprida por meio da política de ações afirmativas: a de assegurar a concretização do direito à educação superior àqueles que, como o impetrante, demonstram capacidade e aptidão para cursar o ensino superior, mas que, em razão de regime de trabalho excepcional, encontram-se impedidos de cumprir o calendário acadêmico com o rigor que as normas geralmente exigem.*

*Acrescente-se que, diferentemente do que parece sugerir a autoridade impetrada, não se pode falar em "opção" propriamente dita por parte do impetrante, uma vez que não há voluntariedade alguma em preferir a manutenção do emprego que lhe dá sustento à alternativa temerária de largá-lo para que possa cumprir rigorosamente a carga horária do curso em que está matriculado.*

*E se, de um lado, não se pode exigir do impetrante que deixe o emprego para se submeter à carga horária integral do curso, de outro, não se pode imaginar que, mantido o emprego, as dificuldades de cumprir a carga horária seriam menores se, em vez de fixar residência em Florianópolis/SC, tivesse ido morar em Campos dos Goytacazes/RJ, ou na própria capital daquele Estado.*

*As dificuldades de conciliar emprego e cumprimento da carga horária / frequência mínima às aulas do curso decorrem essencialmente do regime especial e diferenciado de trabalho a que está submetido, passando 14 dias embarcado, em uma plataforma de extração de petróleo, seguidos de 21 dias em terra. E, por óbvio, no período em que está embarcado, pouco importa se está mais ou menos longe da cidade onde deveria cursar as aulas, porque de qualquer maneira está impedido de frequentá-las.*

***É de se destacar que, com a confirmação da liminar e a concessão da segurança, estar-se-á apenas permitindo que o impetrante, do ponto de vista formal, não seja reprovado por faltas e tenha possibilidade de prestar provas e realizar outras atividades em dias que não estiver prestando serviço na plataforma de extração de petróleo. Não se estará dispensado-o, do ponto de vista material, de cumprir os requisitos para que seja considerado aprovado, relacionados com a realização de atividades intra e extra classe e a submissão à provas e demais avaliações, com a obtenção de pontuação mínima prevista para aprovação, nesse aspecto em igualdade de condições com os demais alunos do curso.***

*No que diz respeito especificamente ao estágio supervisionado, o impetrante também não deverá ser dispensado da "efetivação de visitas, atividades simuladas e atendimento das partes", mas a realização dessas atividades deve ser conciliada, tanto quanto possível, com o regime diferenciado de trabalho (e, por conseguinte, de frequência às aulas) a que está submetido, alocando-o em turmas ou grupos que eventualmente venham a realizá-las em horários alternativos, ainda que, para isso, seja necessário permitir que frequente atividades em turmas de outros períodos/fases do curso, anteriores ou posteriores aos que estiver cursando no momento.*

*Por outro lado, não convence o argumento da autoridade impetrada (eleito por ela como a principal razão para a denegação da segurança) no sentido de que "o exercício do curso nos moldes como proposto pelo impetrante irá prejudicar indubitavelmente o processo pedagógico de aprendizagem" e de que, como o direito à educação não significa somente "a obtenção do diploma", seria necessária a estrita observância do cronograma curricular, sob pena de, não o fazendo, inviabilizar obrigatoriamente a "adequada formação do acadêmico".*

*Ora, é possível, sim, e até muito provável, que o exercício do curso nos moldes propostos vá prejudicar o processo pedagógico de aprendizagem e, eventualmente, fazer com que o impetrante tenha sérias dificuldades para acompanhar a evolução do curso e ser aprovado na disciplinas.*

*Mas é também possível que, mesmo diante de todas essas dificuldades, o impetrante consiga compensar, com horas adicionais de estudo solitário, as deficiências de aprendizagem porventura geradas pela privação involuntária de aulas expositivas, debates e outros importantes momentos de construção coletiva do conhecimento, tão bem valorizados pela autoridade impetrada.*

***Não é de se negar, afinal, a capacidade de superação do ser humano que esteja verdadeiramente determinado a chegar a um objetivo que lhe seja caro.***

*Desta forma não se pode assegurar de antemão que o impetrante terá necessariamente uma formação acadêmica deficiente, em razão do tão só fato de frequentar o curso em horário e cronograma alternativos, por outro, não se pode ignorar que, apesar de todas as críticas que possam ser feitas ao sistema de avaliação de ensino, é por meio dele que se afere objetivamente a aquisição do conhecimento acadêmico.*

*Sendo assim, se o impetrante conseguir obter nota suficiente em todas as disciplinas obrigatórias do curso, não se pode afirmar, de forma categórica, que houve deficiência na formação do seu conhecimento.*

*Vale dizer, por fim, que a solução adotada nestes autos, fundada em valores constitucionais de relevo e atenta às contingências incontornáveis da vida cotidiana, está em consonância, inclusive, com um dos objetivos gerais do Curso de Direito da UFSC, que tem "como proposta central formar profissionais cidadãos, conscientes e sensibilizados moralmente para ocuparem cargos públicos e implementarem e aplicação do Direito como instrumento de transformação da sociedade, numa perspectiva de efetivação dos direitos fundamentais constitucionalmente positivados" (trecho extraído Projeto Pedagógico do Curso de Direito da UFSC - evento 16 - OUT2 - p. 15).*

*É, pois, o que se pretende: assegurar a efetivação do direito fundamental à educação em circunstância excepcional que não encontra previsão específica na legislação infraconstitucional, e, sobretudo, nos normativos regulamentares da própria instituição de ensino, cuja aplicação irrefletida levaria, na prática, à sua completa inviabilização.*

*Por tais razões, é de ser confirmada a liminar e concedida a segurança.*

### **III - DISPOSITIVO**

***Ante o exposto: 01.** Confirmo a liminar e concedo a segurança, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 487, I, do NCPC. Por conseguinte, determino à autoridade impetrada que: (a) se abstenha de aplicar qualquer penalidade ao impetrante em razão de sua ausência nas aulas, trabalhos, exames e demais atividades acadêmicas realizadas nos períodos em que ele estiver trabalhando na plataforma de extração de petróleo, conforme vier a ser comprovado mediante documentação oficial emitido pela Petrobrás, sobretudo a de considerá-lo reprovado por frequência insuficiente ou de atribuir-lhe imediatamente nota zero, sem que, antes, seja-lhe permitida a compensação da falta ou a realização de atividade, nos moldes do item seguinte; (b) viabilize ao impetrante os meios para que possa se matricular para os semestres subsequentes do Curso de Direito Noturno da UFSC e cursá-lo com tratamento especial, a ser definido pela autoridade impetrada, observada a escala de trabalho do impetrante, sem prejuízo de exigir-lhe o desempenho acadêmico mínimo em provas e exames, em igualdade de condições com os demais alunos do curso (do ponto de vista da pontuação mínima exigida). **02.** Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. **03.** Sem reexame. Interposta apelação, colham-se contrarrazões e remetam-se os autos ao E. TRF4. **04.** Oportunamente, arquivem-se os autos. **05.** P.R.I.*

Neste contexto, tenho que o recurso de apelação não merece acolhida.

## Dispositivo

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso de apelação.

---

Documento eletrônico assinado por **VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Desembargadora Federal Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40000347804v4** e do código CRC **5655e35c**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): VÂNIA HACK DE ALMEIDA  
Data e Hora: 27/2/2018, às 18:7:3

---

**5017923-74.2016.4.04.7200**

**40000347804 .V4**